

Mesa Redonda: Políticas Públicas e Processo de Regulamentação da LBI

Coordenação Geral de Acessibilidade

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E CIDADANIA



Deficiência | Acessibilidade

LEGISLAÇÃO E CONCEITOS

“Deficiência” na Convenção: o conceito social

A deficiência é um conceito em evolução; ela é resultado da interação entre pessoas com impedimentos (físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais) e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em *igualdade de oportunidades* com as demais pessoas.

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

$$\text{Deficiência} = \text{impedimentos} \times \text{barreiras}$$


Então:

que é acessibilidade?

Para quem é a acessibilidade?

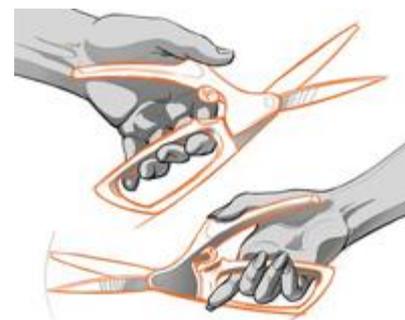
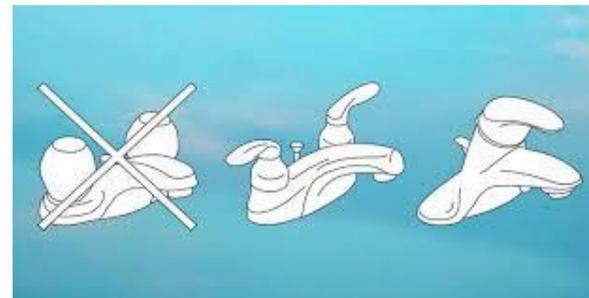
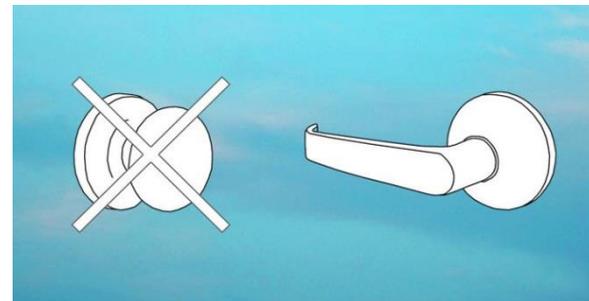
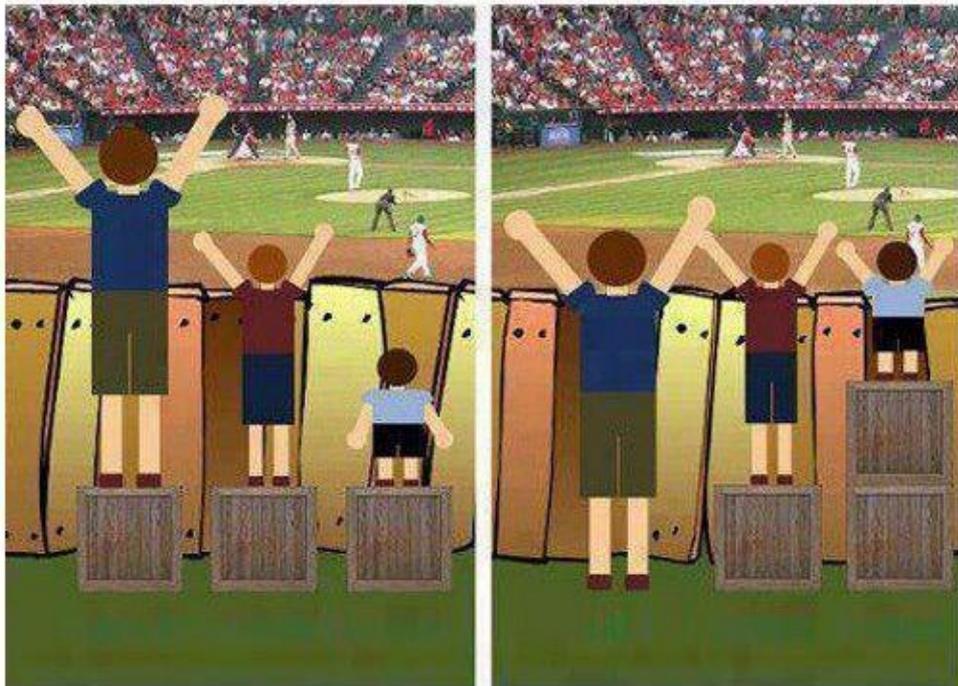
Todos somos beneficiários da Acessibilidade...



...mas alguns dependem dela para a equiparação de oportunidades



Desenho Universal



arts. 44, 58, 69/100 e 120

PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.146/2015

ART. 44

Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

ART. 44

Decreto nº 5.296/2004:

- 2% - pessoas em cadeira de rodas + acompanhante;
- 2% - pessoas com deficiência visual/ mobilidade reduzida (incluindo obeso) + acompanhante;
- No caso de não haver comprovada procura...

ART. 44

ABNT NBR 9050:2004

Tabela 8 — Espaços para pessoa em cadeira de rodas e assentos para P.M.R. e P.O.

Capacidade total de assentos	Espaços para P.C.R	Assento para P.M.R	Assento P.O.
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1 000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1 000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000

ART. 44

ABNT NBR 9050:2015

- Item 10.3.1

NOTA: A quantidade dos espaços para P.C.R e assento para P.D.V., P.M.R e P.O é determinada em legislação específica (ver [3] da Bibliografia).

[3] Decreto Federal – nº 5296/04,

ART. 58

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

ART. 58

- edificação de uso privado multifamiliar?
- preceitos de acessibilidade?
- percentual mínimo de unidades internamente acessíveis?
- o que é acessível? (considerando as mais diversas deficiências)
- vagas de garagem?

ARTS. 69 E 100

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os [arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

ARTS. 69 E 100

Art. 100 altera os arts. 6º e 43 do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços...

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”

ARTS. 69 E 100

Art. 100 altera os arts. 6º e 43 do CDC:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

...

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

ARTS. 69 E 100

ESTRATÉGIA:

Alterar o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, para dispor sobre inclusão no Plano Nacional de Consumo e Cidadania.

ART. 120

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das [Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

ART. 120

Acessibilidade em prédios da Administração Pública Federal:

- Portaria Interministerial nº 271, publicada em 13.05.2016
- Institui o procedimento baseado em um laudo-padrão e uma cesta-padrão de acessibilidade

Acessibilidade em ambientes digitais da Administração Pública Federal:

- Instituir o FAD (Formulário de Acessibilidade Digital)